



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.954 - RS (2012/0141814-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTIAGO LTDA - CREDISAN
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO DE LIMA PRADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA TORMA E OUTRO(S)
INTERES. : DELCI ACILIA BENVENHU PIRES
ADVOGADO : FRANCISCO TORMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. ALEGAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE E INOCORRÊNCIA DE ARREMATÇÃO POR PREÇO VIL. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADAS EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL POR FORÇA DA SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.954 - RS (2012/0141814-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTIAGO LTDA - CREDISAN
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO DE LIMA PRADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA TORMA E OUTRO(S)
INTERES. : DELCI ACILIA BENVENHU PIRES
ADVOGADO : FRANCISCO TORMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) restou devidamente demonstrada a ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, (b) os dispositivos apontados como violados foram devidamente prequestionados; (c) inaplicável o óbice da Súmula 07/STJ na análise das alegações de inoccorrência de preço vil, de violação dos arts. 693 e 694 do CPC (tempestividade dos embargos à arrematação) e da divergência jurisprudencial (preço vil); (d) foi demonstrada a divergência jurisprudencial; (e) restou violado o art. 515 do CPC, porquanto o Tribunal não poderia ter julgado o mérito da ação como ocorreu, sem a análise das matérias pela primeira instância.

É relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.954 - RS (2012/0141814-4)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, deve ser mantida a decisão agravada!

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Ressalte-se que a maioria das alegações trazidas pela recorrente nas razões dos embargos de declaração não foram suscitadas quando da apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Na referida peça, inclusive, o agravante limitou-se a impugnar o argumento referente à tempestividade dos embargos à arrematação, não trazendo qualquer um dos argumentos de direito ou de fato alegados nos embargos de declaração posteriormente opostos.

Com relação à alegação de violação aos artigos 47, 257, 267, IV; 333, II, 467 e 468, do Código de Processo Civil e 844, do Código Civil, verifica-se que os referidos dispositivos não foram analisados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso no que concerne, por incidência dos enunciados da Súmula 211/STJ.

No que tange à alegação de intempestividade dos embargos à arrematação, correta a decisão agravada ao aplicar o óbice da Súmula 07/STJ. Com efeito, o acórdão recorrido, ao apreciar a questão, decidiu nos seguintes termos:

No caso, conquanto a praça tenha sido realizada no dia 09/04/2008, inexistem nos autos elementos que demonstrem que o auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematação tenha sido lavrado de imediato e assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário de justiça ou leiloeiro, conforme se deduz da leitura conjunta dos artigos 693 e 694 do Código de Processo Civil.

Ao contrário, os documentos colacionados pelos apelantes demonstram que após o praxeamento dos bens imóveis, os autos permanecerem em carga com o Leiloeiro, sendo devolvidos ao Cartório em 11/04/2008, quando foram conclusos ao Juiz para assinatura, retornando para a serventia em 16/04/2008 (fl. 22).

E, embora as informações processuais disponibilizadas no site da internet visem auxiliar o profissional no seu labor, não possuindo caráter oficial, importa considerar aqui, que não houve, nos autos em apenso, nenhum dado ou certidão que contradissesse o afirmado pelos apelantes. (fls. 398/399)

O mesmo óbice deve ser aplicado com relação à discussão acerca da ocorrência ou não de arrematação por preço vil. Isso porque tal análise deve levar em consideração as particularidades fáticas de cada demanda, examinadas pelas instâncias ordinárias. No caso, o Tribunal entendeu que o preço era vil levando em consideração o valor da avaliação dos imóveis e a correção monetária incidente esse, em razão do tempo transcorrido até a alienação.

Por fim, quanto ao julgamento antecipado da lide, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de não "[...] configurar cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento" (AgRg no REsp 1018096/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 21/02/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0141814-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 200.954 / RS**

Números Origem: 10300017427 10500019449 10800014183 12510800014183 2300370220128217000
6410300017427 70029687100 70043351659 70044871671 70047964879 70049234461

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTIAGO LTDA - CREDISAN
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO DE LIMA PRADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA TORMA E OUTRO(S)
INTERES. : DELCI ACILIA BENVENHU PIRES
ADVOGADO : FRANCISCO TORMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTIAGO LTDA - CREDISAN
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO DE LIMA PRADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA TORMA E OUTRO(S)
INTERES. : DELCI ACILIA BENVENHU PIRES
ADVOGADO : FRANCISCO TORMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.